

De 08 de abril de 1.991.

"Dispõe sobre exigências para aprovação de construção de "APART-HOTÉIS", também denominados "FLAT-SERVICES"."

DORIVALDO LORIA JÚNIOR, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Sexta Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 1.991, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º - Apart-Hotéis ou Flat-Services são edificações residenciais multifamiliares, com infra-estrutura hoteleira, destinada à habitação permanente ou temporária, que deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - unidades residenciais unifamiliares;
- II - recepção, espera, portaria e administração;
- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - instalações sanitárias;
- V - serviços;
- VI - acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 2º - Cada unidade residencial unifamiliar deverá ter um mínimo de 04 (quatro) compartimentos: sala, dormitório, sanitário com banho e cozinha do tipo americana, além de lavadoura conjugado com o banho ou a cozinha.

Artigo 3º - A cozinha do tipo americana de que trata o artigo anterior deverá ter no mínimo 4,00m² (quatro metros quadrados). Este compartimento poderá ser agregado à sala, sendo a divisão de ambiente efetuada por bancada.

Artigo 4º - O hall de recepção, com serviço de portaria e sala de estar ou espera, terá área mínima de 20,00m².

(de 20,00m²) (vinte metros quadrados) ou 1,00m² (um metro quadrado) por unidade unifamiliar, devendo situar-se junto à porta principal de ingresso, a qual terá largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Artigo 5º - Será obrigatória a existência de compartimentos destinados à guarda de bagagem dos hóspedes e à administração, que deverão situar-se, de preferência junto à portaria, com áreas mínimas de 6,00m² (seis metros quadrados) e 10,00m² (dez metros quadrados), respectivamente.

Artigo 6º - A edificação dos Apart-Hotéis ou Flat-Services deverão ter:

I - entrada social e de serviço, independentes;

II - no mínimo, dois elevadores, sendo 1 (um) de serviço;

III - corredores e galerias de circulação, com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e largura mínima de 2,00 m. (dois metros);

IV - compartimentos destinados à refeições, cozinha, despensa, lavanderia, sanitários e vestiários de empregados, de acordo com as seguintes condições:

a) o compartimento destinado à refeições (restaurante) deverá ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 04 (quatro) unidades habitacionais ou fração;

b) o compartimento destinado à cozinha do restaurante deverá ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 04 (quatro) unidades habi-

(habitação)ais ou fração;

- c) o compartimento destinado à lavanderia deverá ter área mínima de $6,00\text{m}^2$ (seis metros quadrados), a qual será também acrescida de $1,00\text{m}^2$ (um metro quadrado) para cada 04 (quatro) unidades habitacionais ou fração;
- d) cada andar com acesso a unidades familiares deverá dispor, no próprio andar, de compartimentos destinados a:
- 1 - sala de permanência de empregados com área mínima de $4,00\text{m}^2$ (quatro metros quadrados).
 - 2 - depósito para guarda de material de limpeza, roupa e outros fins, com área mínima de $2,00\text{m}^2$ (dois metros quadrados).
 - 3 - instalação sanitária para empregados, com área não inferior a $1,80\text{m}^2$ (um metro e oitenta centímetros quadrados).
- e) os vestiários para empregados, em número de 02 (dois), para cada sexo, terão área mínima de $6,00\text{m}^2$ (seis metros quadrados), além de instalação sanitária com chuveiro, com $2,50\text{m}^2$ (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

Artigo 7º - Os compartimentos referidos no inciso IV e suas alíneas poderão ser distribuídos pelos respectivos setores ou andares da edificação.

Artigo 8º - Os compartimentos de utilização comum ou coletiva não poderão ter acesso através de outros compartimentos de utilização restrita.

Artigo 9º - Será obrigatória a existência

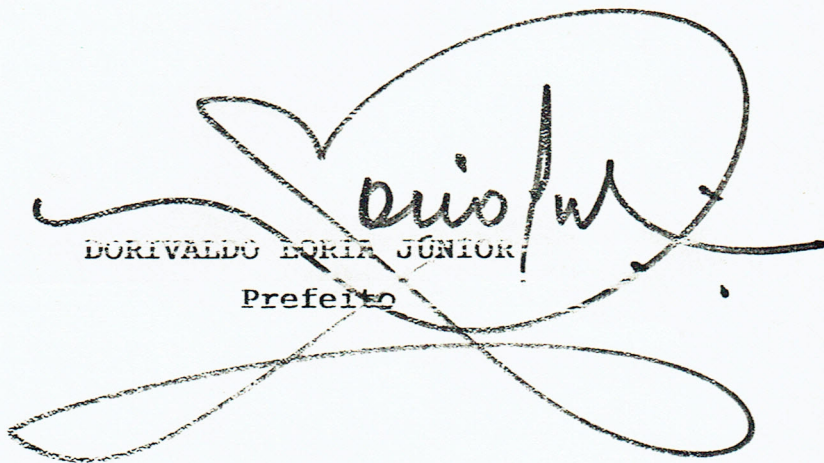
(a existên-)cia de vaga para veículo, na proporção de 1 (uma) para cada unidade unifamiliar, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Artigo 10 - As edificações destinadas a Apart-Hotéis ou Flat-Services deverão atender as exigências, quanto à área de recreação, dos edifícios pluri-habitacionais, bem como ao que de resto lhes for pertinente.

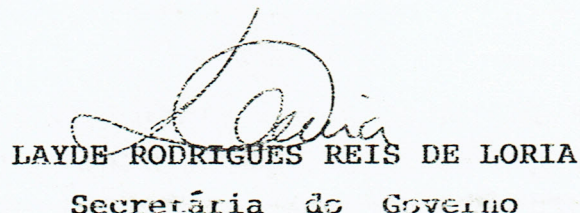
Artigo 11 - As edificações destinadas a Apart-Hotéis ou Flat-Services só poderão ser construídas na zona Orla da Praia, guardando as demais exigências contidas no Código de Obras, Leis e Decretos pertinentes.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância balneária de Praia Grande, aos 08 de abril de 1.991, ano vigésimo quinto da emancipação.///



DORIVALDO LORIA JÚNIOR
Prefeito



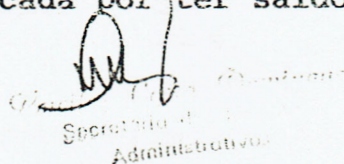
LAYDE RODRIGUES REIS DE LORIA
Secretária do Governo

Registrada e Publicada na Secretaria de
Administração, aos 15 de abril de 1.991.///



LUCILDE COSTA DOMINGUES
Secretária de Administração

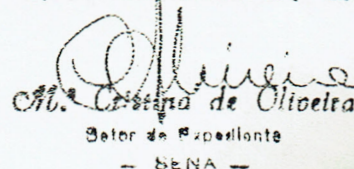
(Republicada por ter saído com incorreções)


Secretaria de
Administração

Processo-1261/91

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO
NO QUADRO CERM DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL,
CONFORME ART.º 103 DA LEI Nº 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

AFIXADO EM 15 de abril de 1991


M.ª Celso de Oliveira
Bator de Expediente
— SENA —